



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 67 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08 / 11 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002258/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200616666

RECORRENTE: REBOQUE ALERTA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Ação Fiscal realizada no transito. Autuação da empresa transportadora. Infringência aos artigos 140, 169, inciso I, 174, 829 e 835, todos do Decreto nº 24.569/97. Equipamento objeto de contrato de locação. Operação isenta de ICMS. Recurso voluntário conhecido, não provido. **PROCEDENCIA.** Mantida a penalidade consignada no auto de infração. Aplicação do art 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Reboque Alerta e Serviços Ltda. foi autuada por transportar um rolo compactador vibratório procedente do Estado do Rio Grande do Norte, sem que se fizesse acompanhar da indispensável Nota Fiscal. O referido equipamento, de propriedade da Empresa Fornecedora Máquinas e Equipamentos Ltda, locadora, estava retornando após cumprimento de contrato de locação celebrado com o Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro.

O agente autuante, após constatar o ilícito tributário, aplicou a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, combinando com o art 881, do Decreto 24.569/97, por se tratar de operação isenta de ICMS.

A empresa se defende da acusação argumentando que a operação autuada seria isenta de impostos, sendo a penalidade mais adequada ao caso a gizada no art 881, combinada com o inciso II, do art. 876, ambos do Decreto nº 24.569/97, importando em um valor correspondente a 30 (trinta) UFIR. Como prova do alegado, acostou documentos fiscais e administrativos comprovadores do contrato de locação e da operação de remessa e retorno do equipamento locado.

A julgadora de 1ª Instância, não acatando as razões da defesa, confirmou o auto de infração, e, entendendo pela existência de equívoco do agente autuante no cálculo da penalidade, corrigiu o valor para 30% (trinta por cento da operação), com base no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada com o julgamento monocrático, a autuada recorre da decisão mantendo a mesma linha de sua defesa inicial, observando, ainda, que a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal seria do 1º Batalhão de Engenharia e Construção, e não da empresa autuada. Finalizando, requer a redução da multa aplicada no julgamento.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pelo conhecimento parcial do recurso impetrado, reformando o entendimento singular e mantendo o valor da multa consignado no Auto de Infração, o que foi referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por transporte de bem sem o lastro de documento fiscal.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo.

Em sede de mérito, entendo que assiste razão ao contribuinte, quando pleiteia a redução da multa consignada no julgamento monocrático.

Com efeito, após analisar as peças processuais, dúvidas não me restam quanto as circunstancias da operação de transporte autuada.

Na espécie, verifico que o bem objeto do transporte irregular, de propriedade da empresa alencarina Fornecedora Máquinas e Equipamentos, foi remetido, inicialmente, para o canteiro de obras do 1º Batalhão de Engenharia e Construções, no estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de cumprir contrato de locação resultante de licitação para construção do aeroporto internacional de Natal.

Findo o contrato, o equipamento foi devolvido ao seu proprietário por meio da transportadora Reboque Alerta, que efetuou o traslado do Estado potiguar para

Fortaleza, ocasião em que foi constatada a ausência da Nota Fiscal acobertadora da operação.

Pelo ensinamento dos artigos 140, 169, inciso I, 174, 829 e 835, todos do Decreto nº 24.569/97, far-se-ia necessária a expedição de documento fiscal antes da circulação da mercadoria. Na inobservância, estará a carga em situação irregular e passível das sanções legais.

E foi exatamente o que ocorreu, no presente caso. A autuada aceitou para despacho o equipamento sem a devida cobertura documental, responsabilizando-se pelo transporte, devendo, assim, sofrer a punição cabível, na forma da lei.

Porém, pela previsão contida no inciso VIII, do art 4º, da Lei nº 12.670/96, o ICMS não incide nas operações resultantes de locação, objeto característico de contrato oneroso de aluguel de bens móveis ou imóveis celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas.

Para esses casos, o legislador editou o art. 126 da Lei nº 12.670, reduzindo a multa a 10% (dez por cento) do valor da operação, que deve prevalecer no presente caso, como bem consignou o agente fiscalizador no Auto de Infração.

Diante do exposto, filiando-me ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, conheço do Recurso impetrado, nego-lhe provimento votando pela manutenção do Auto de Infração da forma como lavrado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 129.000,00
Multa:	R\$ 12.900,00

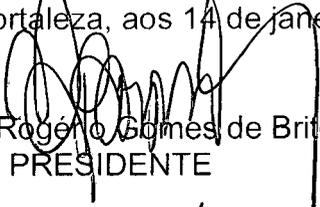


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **REBOQUE ALERTA E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

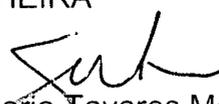
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do Recurso Voluntário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, mantendo a penalidade consignada no auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO